



ATA DE SESSÃO

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.868 de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 08 de novembro de 2022, às 13 (treze) horas, em razão do **Processo Licitatório nº 134/2021, Inexigibilidade nº 11/2021, Credenciamento 06/2021**, cujo objeto é a credenciamento de empresas para prestação de serviços de acolhimento residencial, 24 horas, de longa permanência para pessoas com deficiência que não dispõem de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar, em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social por violação de direitos, de ambos os sexos, com diferentes necessidades e graus de dependência, a fim de atender às necessidades do CREAS - Centro de Referência Especializada de Assistência Social, para a abertura do envelope de documentação da empresa **RECANTO DA PAZ LTDA**. A interessada enviou os documentos via correios, sendo recebidos dia 07/11/2022, às 13:32 horas. Sendo assim, o representante da mesma não esteve presente na sessão. Inicialmente, cumpre registrar que são responsabilidades desta Comissão: *“É mister afirmar o que nos mostra o art. 6º, XVI, da lei 8666/93: Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes e o Acórdão 1190/2009 que versa: Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença. (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009), e por fim foi pontuado que a Comissão Permanente de Licitação possui atribuições importantes para o desenvolvimento das aquisições públicas, sendo responsável apenas pela fase externa do procedimento licitatório. Destarte qualquer vício ou problemas que possivelmente possam ter sido encontrados anteriormente à publicação deste edital convocatório não são de competência desta comissão”*. A Comissão Permanente de Licitação, então, procedeu à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da empresa acima mencionada sendo verificado a ausência da página 16 (dezesseis) do contrato social. Não estando o mesmo completo, deixou de cumprir ao exigido no item 10.1.1, alínea *c*, do instrumento convocatório. Observou-se, ainda, que não foi apresentado a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), exigido no item 10.1.2, alínea *a*, do instrumento convocatório, a Certidão de Regularidade Estadual, conforme exigido no item 10.1.2, alínea *c*, do instrumento convocatório, e a cédula de identidade da sócia Lívia Maria Silva Soares, sócia da empresa a qual assinou as declarações constantes no processo. Sendo assim, diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Licitação entende que a empresa **RECANTO DA PAZ LTDA** deixou de cumprir às condições editalícias e, por isso, a julga **inabilitada e não a credencia** para o referido processo licitatório. Destarte, a Comissão Permanente de Licitação abre prazo de recurso quanto ao julgamento da documentação, conforme art.109, inciso “I”, alínea “a” da lei 8666/93 e lavra a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação:



Leonardo Geraldo Eufrázio

ludmila

Ludmila Terra Borges

Ana Paula

Ana Paula Cunha

Eliana

Eliana Maria de Souza Moraes

Nathalia Pereira de Jesus

Lucas Pereira da Costa

Andreza

Andreza Cristina de Souza Fernandes

Viviane

Viviane Cristina dos Santos

Viviane Cristina dos Santos

Lucas Eduardo

Lucas Eduardo Pereira

Lucas Eduardo Pereira